



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000980/2008-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.223 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EFETUAR O DESCONTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

O art. 30, I, “a” da Lei nº. 8.212/91 dispõe acerca da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço, sob pena de, acaso assim não proceda, aplicação da multa disposta no art. 283, I, “g”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-36.290 fls. 67/75, que julgou improcedente a Impugnação apresentada mantendo-se incólume o crédito tributário consubstanciado no AI DEBCAD 37.142.156-0, cujo importe equivale a R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

O Auto de Infração abrange o período de 01/2003 a 12/2006, tendo sido lavrado em 07/10/2008 e cientificado o contribuinte em 10/10/2008, foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Relatório Fiscal, fls. 12/19, assim consigna:

### **7. RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO**

*7.1. Foram extraídas informações constantes das declarações e recolhimentos apresentados pelo contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo aos seguintes:*

- a) *Remuneração, 13º salário, valor retido pela empresa, e outros pagamentos realizados às pessoas físicas, declarados na GFIP, ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, relativas às competências 01/2003 a 12/2006 e competências 13/2003, 13/2004, 13/2005 e 13/2006 (13º salário), gravadas nas versões 7 e 8 do programa de geração (SEFIP), conforme arquivos (...)*
- b) *Remuneração, 13º salário, valor retido pela empresa, e outros pagamentos realizados às pessoas físicas, declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, relativas às competências 01/2003 a 13/2006, apresentadas à Receita Federal após o início da ação fiscal e até a data de 16/09/2008, gravadas nas versões 8 do programa de geração (SEFIP), conforme arquivos (...)*

*7.3. A empresa fiscalizada entregou GFIP para quase todas as competências fiscalizadas (01/2003 a 12/2006) antes do início da Ação Fiscal. Deixou a empresa de entregar a GFIP da competência 13/2006, que corresponde ao décimo terceiro salário, conforme parágrafo anterior. Depois de detectados valores não declarados esta entregou GFIP durante a ação fiscal, nº tendo esta auditoria tomada por base as GFIP processadas até o dia 19/09/2008.*



*Crédito Tributário Mantido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 79/113, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- Em sede preliminar, almeja à nulidade do lançamento em razão dos seguintes fatos:

1. não fornecimento das planilhas de forma a possibilitar o seu manuseio e total compreensão dos cálculos efetuados pelo Auditor Fiscal;
2. a inexistência da coluna utilizada pelo Auditor para fundamentar os cálculos e valores apurados;
3. desconsideração das retificações promovidas pelo Recorrente antes da lavratura do Auto de Infração;
4. ausência de fundamentação e insuficiente exposição dos fatos.

- Ausência de remuneração indireta, eis que a concessão de descontos nas mensalidades não constitui salário, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 119, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

O Recurso Voluntário interposto elenca argumentos que não trazem relação com a presente autuação fiscal, eis que se defrontam com o aspecto formal e material dos Autos de Infração de obrigação principal, lavrados e apurados no mesmo procedimento fiscal que o presente processo administrativo.

A presente autuação refere-se à empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço, no caso, os empregados.

O descumprimento da obrigação acessória foi constatado pela autoridade fiscal através do confronto entre as GFIP's, folhas de pagamento, DIRF e demais arquivos extraídos da contabilidade da empresa.

Portanto, mesmo que houvesse posterior retificação das GFIP's, conforme aduz a Recorrente, tal fato não modifica a presente autuação, posto que tais diferenças não foram recolhidas dentro do prazo, tampouco antes do início da ação fiscal.

Tendo sido constatada as diferenças presentemente apuradas, o Recorrente não apresentou quaisquer provas que pudessem tolher a pretensão fazendária, razão pela qual subsiste o crédito tributário lançado.

Isso porque a multa imputada encontra amparo legal no art. 30, I, "a", da Lei nº. 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

O descumprimento culminou na aplicação da multa disposta no art. 283, I, "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 283. (...)*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

*g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

O referido valor foi atualizado em R\$ 1.254,89, através da Portaria MPS/MF nº. 77/2008, vigente à época do fato gerador.

Portanto, devidamente capitulada, a autuação não possui qualquer óbice para seu prosseguimento.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso para **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.